

magistrado terá mandato limitado ao exercício da jurisdição eleitoral.

§ 3º Será indicado 1 (um) suplente para cada membro do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas.

§ 4º Caso as listas de inscritos de magistrados e servidores não tenham interessados suficientes para a ocupação das vagas de membro e suplente, o Presidente deste Tribunal indicará os membros do Comitê e os suplentes para completar a sua composição.

Art. 4º As regras para a inscrição, indicação e eleição dos membros serão fixadas em edital.

Art. 5º Após eleição, os membros e suplentes do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas serão designados por portaria da Presidência.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2019.

Desembargador Carlos Escher

Presidente

Resolução TRE-GO nº 313/2019 - Altera a Resolução TRE-GO nº 114/2007

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 313/2019

Altera a Resolução TRE/GO nº 114/2007, que dispõe sobre o Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de graduação e pós-graduação no âmbito da Justiça Eleitoral em Goiás.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 11, XII, da Resolução TRE/GO nº 298, de 18 de outubro de 2018 - Regimento Interno,

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo Digital nº 9263/2017,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Resolução TRE/GO nº 114, de 14 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Nas seguintes hipóteses, o servidor perderá o direito ao benefício:

I – abandonar o curso;

II – efetuar o trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem prévia autorização do Diretor-Geral;

III – mudar de curso ou instituição sem autorização do Diretor-Geral;

IV – não solicitar o reembolso por três meses consecutivos;

V – não apresentar declaração de aprovação nas disciplinas ou módulos cursados;

VI – prestar informações comprovadamente falsas;

VII – retornar ao órgão de origem;

VIII – concluir o curso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I ao VII, além de perder benefício, o servidor ficará obrigado a restituir todos os valores percebidos e ficará impedido de beneficiar-se novamente do Auxílio-Bolsa de Estudos, pelo período de dois anos, a contar da data do evento que ensejar a perda do direito.

.....

§ 4º No caso de reaprovação ou frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) envolvendo duas ou mais disciplinas ou módulos, o servidor ficará obrigado a restituir os valores percebidos no semestre ou período letivo respectivo.

§ 5º A restituição de que trata o § 4º, especificamente no caso de reaprovação ou frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) em uma única disciplina ou módulo, será relativa apenas ao valor que lhe for referente, desde que o bolsista comprove que o evento não determinará o adiamento da conclusão do curso, mediante declaração da instituição de ensino.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, caso o valor da disciplina não possa ser individualizado nos comprovantes de pagamentos apresentados, a restituição se dará com base na proporcionalidade entre o valor total da mensalidade e o número das disciplinas ou dos módulos cursados no semestre ou período letivo respectivo."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Goiânia, aos 10 dias do mês outubro de 2019.

Desembargador CARLOS ESCHER

Presidente

Acórdãos

ACÓRDÃO

1. RECURSO CRIMINAL N. 2-41.2013.6.09.0038

PROTOCOLO: 9.151/2013

PROCEDÊNCIA: GOIATUBA-GO (38ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: JUIZ VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR

REVISOR: JUIZ ÁTILA NAVES AMARAL

RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADOS: FILEMON SANTANA MENDES - OAB: 17728/GO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO CRIMINAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA (ARTIGO 289 DO CE). INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N° 12.234/2010. LEI MENOS BENÉFICA AO RÉU. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIDA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CRIMES ELEITORAIS. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO COM FINALIDADE ELEITORAL (ARTIGO 353 C/C 348 DO CE). VOTAR MAIS DE UMA VEZ (ARTIGO 309 DO CE). CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR O DOLO, A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Observância ao princípio da irretroatividade da Lei penal mais gravosa. A Lei nº 12.234/2010, dando nova redação ao artigo 110, § 1º, do Código Penal, impediu que a prescrição pela pena concreta retroagisse ao período anterior à denúncia, o que se mostra menos benéfico ao réu, somente podendo ser aplicada, portanto, a fatos posteriores à data de sua publicação (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal).
2. Prescrição retroativa reconhecida quanto ao crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE). Extinção da punibilidade.
3. Cerceamento de defesa não verificado, já que oportunizado ao réu manifestar-se sobre todos os documentos constantes dos autos e inexistente qualquer prejuízo à parte.
4. Conjunto probatório firme e suficiente a demonstrar a materialidade, autoria e dolo dos crimes de uso de documento falso para fins eleitorais e de votar mais de uma vez.
5. Aplicação do princípio da consunção no caso dos ilícitos conjuntos praticados em 2010. O crime de votar duas vezes absorve o de falso, conduta meio para alcance da principal finalidade delitiva.
6. Reconhecimento de continuidade delitiva em relação aos crimes de falso praticados em pleitos eleitorais diferentes, apesar do extenso período decorrido, porquanto o crime só não tenha sido praticado em espaço de tempo menor por absoluta impossibilidade.
7. Na dosimetria da pena deve ser observada sua individualização, buscando sempre alcançar a finalidade maior de reintegração do infrator à sociedade.
8. Recurso criminal a que se dá parcial provimento para redução da pena inicialmente imposta

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral Criminal, em face da sentença emitida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral – Goiatuba/GO (fls. 729-754), que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Pùblico Eleitoral (fls. 02-04) e condenou o recorrente FERNANDO AUGUSTO FERREIRA, vulgo "Fenando M", "como incursão nas penas dos artigos 289 (uma vez), 309 (duas vezes) e 353 (seis vezes), todos do Código Eleitoral" e o absolveu da "imputação que lhe é feita em relação ao art. 348, também do Código Eleitoral, ante a aplicação do princípio da consunção", fixando a pena total de 33 (trinta e três) anos de reclusão e de 99 (noventa e nove) dias-multa para as condenações impostas.

Em suas razões recursais (fls. 761-781) o recorrente alega, preliminarmente, a prescrição retroativa dos delitos imputados e o cerceamento